

Ao

Governo do Estado do Piauí

Secretaria de Administração do Estado - SEAD

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 009/2023 Processo nº 00310.000869/2021-

93

A/c: Superintendência De Licitações E Contratos e Diretoria de Licitações
Sr^a Valdirene Machado - Pregoeira

Solução Participações Societárias Ltda., inscrita no CNPJ nº 13.806.854/0001-01, com sede a Rodovia Parigot de Souza, KM 220, nº 160, Vila Romana II, Arapoti/PR, por seu representante legal Sr. João Roberto Martins de Araujo, portador do RG nº 2.131.839-6 e do CPF/MF nº 372.400.569-53, vem perante vossa senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à ilegal desclassificação no Pregão Eletrônico nº 009/2023, pelas razões de fato e de direito que seguem:

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer inicialmente que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata de cumprindo o que prevê o art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/2002, bem como apresentou estas razões recursais tempestivamente.

DOS FATOS

No dia **17 de julho de 2023** foi realizado o pregão nº 009/2023, ocasião em que esta recorrente foi a arrematante dos lotes 1 e 3.

No entanto, no retorno aos trabalhos no dia **22 de setembro de 2023**, fomos surpreendidos com a **decisão de inabilitação** sob a alegação de que não houve envio dos seguintes documentos:

“A empresa arrematante dos lotes 1 e 3 - SOLUCAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - INABILITADA por não atender os requisitos do edital nos seguintes pontos abaixo: **8.6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA b) No caso de sociedade empresária** ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: **ato constitutivo, estatuto ou contrato social** em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório da indicação de seus administradores**; Ausência do documento comprobatório da indicação de seus administradores

Considerando que poderíamos até fazer uma diligência conforme o item 7.1.3 do edital, como documento complementar, mas continuará inabilitada pela ausência do item subscrito abaixo: **8.6.4. REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA f) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; Ausência da Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal”**

Vejamos com mais detalhes como constam esses alegados itens no Edital:

8.6.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório da indicação de seus administradores;

8.6.4. REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA

...

- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Ocorre que todos esses documentos já foram tempestivamente anexados, digitalmente, no sistema eletrônico oficial do pregão, como a seguir ficará amplamente comprovado.

Nesse momento, cumpre-nos recorrer novamente ao que estabelece o Edital quanto ao **momento da apresentação dos documentos de habilitação**, a saber:

5. DO ENVIO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Como requisito para participação do pregão, o licitante deverá manifestar, antes de registrar sua proposta, em campo próprio do sistema eletrônico, o pleno atendimento aos requisitos da habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do Edital e todos os seus anexos, sujeitando-se às sanções legais e as previstas neste Edital na hipótese de declaração falsa.

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Verifica-se que o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação é **até a data e horário da abertura da sessão**. Inclusive, o item 5.7 é direto ao estabelecer que qualquer substituição só poderia ocorrer até esse momento.

Esta recorrente fez exatamente isso: Até o momento da abertura da sessão, registrou no sistema eletrônico sua proposta com todos os seus anexos.



Como se observa na tela acima extraída do sistema eletrônico do pregão, houve o envio tempestivamente de tais documentos foram anexados digitalmente.

No entanto, após as disputas e como define a lei, a Sra. Pregoeira solicitou à recorrente **apenas a proposta de preços atualizada**, com os respectivos **valores readequados ao último lance ofertado**, justamente como estabelece o item 7.1 do edital, a saber:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na **Parte Específica** deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao Anexo III deste edital (formulário de apresentação de proposta de preços).

Importante destacar que, em nenhum momento foram solicitados documentos complementares à arrematante, como até foi previsto no item 7.1.3:

7.1.3. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

O Item seguinte (8), também destaca que, havendo necessidade de envio de documentos complementares, **é obrigação do pregoeiro informar e convocar o licitante para apresentá-los, o que não ocorreu!**

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo definido na Parte Específica deste Edital sob pena de inabilitação.

Ora, se a Sra. Pregoeira **não fez tal convocação para apresentação de documentos complementares necessários à confirmação** daqueles exigidos no

Edital **e já apresentados**, é óbvio que os documentos constantes do sistema eletrônico foram reputados suficientes e satisfatórios, como de fato o são.

Seguindo rigorosamente a ordem da Sra. Pregoeira, esta recorrente enviou a proposta de preços atualizada, com os valores readequados ao último lance ofertado, de acordo com o item 7.1 supra do edital.

A partir desse momento é que, a nosso ver, houve um grave equívoco da servidora condutora do processo, uma vez que, assim que recebeu a proposta reajustada, alegou suposta falta de documentos já constantes no sistema eletrônico para, indevidamente, desclassificar esta recorrente.

Nessa mesma linha, de maneira inteligente e prática, o edital estabelece que o pregoeiro **deve** verificar também as condições da documentação de habilitação acessando o banco de dados do **SICAF**, onde toda a documentação de regularidade da empresa encontra-se disponibilizada e organizada.

8.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes bancos de dados:

8.2.1. Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;

Isso não foi feito pois, caso o tivesse sido, verificaria a Sra. Pregoeira que além de tais documentos já estarem devidamente registrados no sistema eletrônico do pregão, os mesmos **TAMBÉM** encontram-se disponíveis no sistema do SICAF.

Repare, nobre julgador, o cuidado dessa recorrente com a regularidade documental. Além de inserir item a item no sistema eletrônico (imagem supra apresentada), em absoluta cautelosa redundância, enviou também o relatório do SICAF, dando conta prontamente de sua absoluta regularidade documental.

Tinha a pregoeira pelo menos duas formas de encontrar a documentação mencionada, no SICAF e no sistema eletrônico do pregão.

No entanto, inadvertida e injustificadamente não o fez, e sob a absolutamente infundada alegação de ausência desses documentos, simplesmente inabilitou esta recorrente do certame.

Uma simples consulta a qualquer dos sistemas seria suficiente para encontrar tanto os atos constitutivos da arrematante com a indicação no próprio contrato social dos nomes de seus administradores, como pode observar-se em sua cláusula **décima segunda**, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administração da sociedade cabe ao sócio **JOÃO ROBERTO MARTINS DE ARAUJO e TIAGO PRESTES ARAUJO**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais autorizando o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Da mesma forma a mencionada Certidão de Regularidade Municipal está incluída com no CRC do SICAF, cujo banco de dados está totalmente disponível ao pregoeiro.

O TRF 2ª Região já formou entendimento dando conta de que o registro regular no SICAF dispensa a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes, qual seguindo o Decreto nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, “que prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação”.

Dessa forma, ilegal e abusiva a postura da Sra. pregoeira em valer-se de alegação inverídica e imotivada para, ao arrepio da lei, inabilitar a arrematante com a proposta mais vantajosa.

Como já dito, o próprio edital no **item 8.2.1** prevê a pesquisa do SICAF, como estamos nos referindo à habilitação dos fornecedores, o SICAF é um sistema de presunção de legalidade habilitatória, assim, restou demonstrado que a licitante vencedora comprovou cadastramento válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

O SICAF está integrado com a Receita Federal e outros órgãos e entidades da Administração Federal.

A regularidade fiscal e trabalhista em razão do compartilhamento de informações com os órgãos responsáveis pelas certidões é automática, Além de um instrumento de rapidez, agilidade, celeridade e presunção de legalidade habilitatória, o SICAF registra sanções e seus efeitos.

A empresa tempestivamente apresentou o CRC SICAF atualizado, e espera-se que a administração tenha realizado a pesquisa junto ao **SICAF** como prevê o edital, assim não há que se falar em não apresentação da Certidão Municipal, uma vez que o SICAF apresentado está com tal certidão vigente.

Além disso, como trata-se de uma certidão de renovação mensal, em nenhum momento esta empresa ficou “descoberta” em sua regularidade municipal, visto que tal documento foi rigorosamente renovado com a devida antecedência.

Em caso de dúvida, com certa boa vontade e imparcialidade, poderia simplesmente a nobre pregoeira eventualmente solicitar documentação complementar, a fim de comprovar seu atendimento, e essa diligência estaria em total conformidade com item 7.1.3 do edital, que não foi requerido.

A respeito dos registros cadastrais mantidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública para efeito de habilitação, Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição, Revista dos Tribunais, página 673, elucida que:

“O cadastro consiste num banco de dados mantido por órgão da Administração Pública, contendo a relação das pessoas reputadas habilitadas a participar de licitação e informações sobre a sua situação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira. A existência do cadastro propicia a simplificação da atividade da Administração Pública em licitações. A inscrição no cadastro faz-se de modo abstrato e genérico, independentemente da realização de uma licitação específica.

*Em oportunidades posteriores, a Administração recorrerá ao conteúdo do cadastro para avaliar a idoneidade do licitante, sem necessidade de **reapresentação de documentos ou de disputa sobre o preenchimento dos requisitos já verificados por ocasião do cadastramento.***

*Para a Administração, os registros cadastrais simplificam e tornam mais rápido o trâmite das licitações. Já para os particulares, a inscrição nos registros cadastrais representa a possibilidade de promover a comprovação de requisitos perante a Administração sem os atropelos e riscos exigidos em determinada licitação. Apenas para exemplificar, o defeito de documentação em uma licitação específica poderá acarretar a exclusão do licitante do certame. Mas, se o interessado apresentar para inscrição no registro cadastral documentação eivada do mesmo defeito, não haverá maior problema. A Administração poderá conceder ao interessado todas as oportunidades para suprir os defeitos da documentação. Inexistirá o **constrangimento derivado da rigidez** com que o princípio da isonomia se aplica no curso de uma licitação específica”. (grifo nosso)*

Fere a pregoeira o Princípio do Formalismo Moderado, devido ao rigor abusivo com que justificou sua decisão de inabilitação, ignorando qualquer senso de razoabilidade e proporcionalidade minimamente esperados para o processo.

A jurisprudência é uníssona no sentido de coibir tal prática:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público.** Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) **é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.** ... (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO

EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO.** RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)

(TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que **o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 2. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo**

moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Ora, como se vê acima, se diante da ausência da juntada de uma certidão, a jurisprudência aplica o Princípio do Formalismo Moderado para com base em uma **presunção**, que dirá diante da real apresentação tempestiva de todos esses documentos acompanhando a proposta original.

Nem a Lei, nem o Edital, nem o pregoeiro exigiram a reapresentação de documentos já apresentados no processo ou qualquer outro complementar. Não há amparo legal para essa exigência. Os documentos estão lá e faltou ao pregoeiro o mínimo de diligência de simplesmente checar, antes de desclassificar a recorrente, resultando em desperdício de tempo e dinheiro público com a realização de atos administrativos desnecessários.

Importante nesse aspecto, destacar também a firme lição do Professor Marçal Justen Filho, que em sua obra destaca com clareza a natureza jurídica¹ do instituto da habilitação, a saber:

“ enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência”

Nessa mesma linha, não podemos olvidar as lições do autor a respeito das soluções defeituosas cuja severidade caracterizam excessos ou violação ao princípio da proporcionalidade²:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª edição. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, pág. 666.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª edição. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, pág. 672.

“Ora, a administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas.”

Evidente que a decisão de desclassificação desta recorrente foi uma solução extrema adotada pela Sra. Pregoeira, além de ilegal.

O TCU já formou jurisprudência³ pacífica no mesmo sentido, a saber:

“... pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis...”

Ora, o caso em testilha é um flagrante de excesso desarrazoado, afinal desclassificar a proposta vencedora e mais vantajosa com base na ausência de documentos já apresentados no processo.

Cumpra também, em homenagem ao rigor técnico, descaracterizar qualquer alegação de discricionariedade do ato. Nesse sentido o mesmo autor é firme ao registrar que⁴:

“... margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.... A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”

É evidentemente ilegal e arbitrária a decisão da Sra. Pregoeira. Desclassificar o licitante vencedor e portador da proposta mais vantajosa para a Administração

³ Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min Marcos Bemquerer Costa.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª edição. São Paulo: Thompson Reuters, 2019, págs. 674/675.

Pública alegando a falta de documentos, que na verdade, já estão juntados tempestivamente ao processo, é decisão com origem puramente subjetiva sem guarida na legislação.

“... A configuração de uma competência discricionária não significa validar escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. Muito pelo contrário, a validade da decisão administrativa dependerá da existência de motivação satisfatória e suficiente.”

DO ATENDIMENTO AO EDITAL E OS SEUS PRINCÍPIOS

Vinculação

Não por outra razão, o edital é conhecido como o documento em que estão registradas “as regras do jogo”, nele estão contidas todas as normas e regras e serem seguidas por quem compra (órgão público) ou por quem vende (fornecedores), ou seja, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Como fonte normativa central, que orienta todo o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais se estendem, por lógica, a todos os processos administrativos instaurados pela Administração Pública, inclusive os licitatórios.

Ocorre que, em razão das particularidades inerentes a estes processos, a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma não taxativa no art. 3º, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Seguindo a mesma lógica constitucional, extrai-se do conjunto normativo que regula os processos licitatórios, um extenso rol de princípios específicos, e.g. princípio da indistinção (art. 3º, §1º, inc. I), princípio do sigilo da proposta (art. 43, §1), vedação à oferta de vantagens não isonômicas (art. 44, §2º), princípio da adjudicação compulsória (art. 50), todos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

A documentação apresentada está em conformidade com edital, que pode ser sanada por meio de diligência, solicitando apresentação desse item para confirmação do SICAF.

Veja-se o que o TRF 2º Região diz sobre o tema:

“O relator, ao analisar a questão, apontou que “da análise do edital de regência do certame (fs. 31/32) verifica-se que os licitantes cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estão dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira”. Esclareceu que “o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, determina que as entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação”. Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, “que prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação. (...) Com efeito, restou demonstrado que a licitante vencedora comprovou cadastramento válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (...) inexistindo alegação da impetrante objetivando infirmar o registro da licitante (omissis) no SICAF, seja pela validade, seja pela superveniência de fato não comunicado, que tivesse o condão de prejudicar o conteúdo das informações ali contidas, restaram supridas as exigências editalícias relativas à regularidade patrimonial e à capacidade econômico-financeira”. (TRF 2ª Região, AC nº 2013.51.08.126453-0) (Grifamos.)

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de **exigência meramente formal**. Ainda quando cumpriu todas as exigências editalícias, muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da

economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Segundo o art. 3º do Decreto 3.722/01, o SICAF substitui todos os documentos de habilitação, exceto QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Todos os editais devem conter cláusula dando este direito, conforme art. 3º do Decreto 3.722/01, in verbis:

“Art. 3o Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1o do art. 1o deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema. (Grifo nosso).”

Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Esta recorrente cadastrou sua proposta para item 01 e ofereceu seu **melhor lance no valor total de R\$ 6.669.540,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais)**, reconhecidamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a atual arrematante qual classificou-se apenas como a 3ª colocada, isso porque **apresentou lance no valor total de R\$ 6.850.000,00**.

Já sua proposta para item 03 e ofereceu seu **melhor lance no valor Total de R\$ 740.961,00 (setecentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e um reais)**, reconhecidamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a atual arrematante qual classificou-se apenas como a 2ª colocada, isso porque **apresentou lance no valor total de R\$ 864.630,00**, flagrante de gerar prejuízo ao erário público.

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I).

Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que o a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta.

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO⁵ elucida:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela

⁵ JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019,

conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.

A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. ”

O Princípio da Primazia do Interesse Público deve ser entendido como interesse da coletividade. Como ensina Gustavo Binenbojm em seu livro INTERESSES PÚBLICOS VERSUS INTERESSES PRIVADOS,

“O administrador público deve, à luz das circunstâncias peculiares ao caso concreto, bem como dos valores constitucionais concorrentes, alcançar solução ótima que realize ao máximo cada um dos interesses públicos em jogo”.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um (suposto) erro formal, no caso acima, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meras falhas formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pela Comissão de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das

regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversos enunciados neste sentido:

- “O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) . No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274) Acórdão 199/2016-Plenário
- “Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)”

Ainda segundo TCU só é lícita a inabilitação da empresa se a mesma não tenha autorizado a consulta ao SICAF, e a empresa recorrente entregou seu cadastro SICAF. (Acórdão 785/2012-Plenário)

Evidente, portanto, que um (suposto) mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

A apresentação do SICAF pela licitante é passível de comprovação e diligências, não altera os valores praticados, não causa danos ao erário público, pelo contrário, é notoriamente a proposta mais vantajosa à administração e sua correção não causa prejuízos aos demais licitantes.

REQUERIMENTOS

Assim, REQUER-SE:

a) Que seja conhecido o presente recurso, sendo conferido ao mesmo **total provimento**, com a anulação da decisão de inabilitação desta recorrente no certame em questão, reconduzindo-a à condição de arrematante vencedora e devidamente habilitada, diante da absoluta regularidade dos documentos tempestivamente anexados ao sistema.

b) Em caso diverso, o que só se admite para fins argumentativos, sejam expedidos ofícios com cópia integral deste processo ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Termos em que pede deferimento.

Arapoti, 27 de setembro de 2023.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 13.806.854/0001-01

Razão Social: SOLUCAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Atividade Econômica Principal:

4661-3/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS

Endereço:

RODOVIA PARIGOT DE SOUZA, PR 092 - SALA 01 - KM 220 - Arapoti / Paraná

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.

Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.



SICAF
Sistema de Cadastro e Análise de Fornecedores

Dados do Fornecedor

Razão Social: SOLUCAO
PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
CNPJ: 13.806.854/0001-01

Relatório Calculadora Financeira

Liquidez Geral
12,51

Liquidez Corrente
12,51

Solvência Geral
15,17

Patrimônio Líquido
R\$ 4.944.382,70

Capital Social
R\$ 1.500.000,00

Dados Contábeis

Ativo Circulante: R\$ 4.364.853,34

Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00

Ativo Total: R\$ 5.293.219,86

Passivo Circulante: R\$ 348.837,16

Passivo Não Circulante: R\$ 0,00

Contador: Felipe Guimarães Biscaio
CRC: PR-08032410-3

Felipe

Emitido em 16/07/2023 às 14:37

A veracidade das informações deve ser conferida conforme os dados que constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo fornecedor no SICAF.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

| | |
|----------------|----------------------------|
| NOME..... | : FELIPE GUIMARÃES BISCAIA |
| REGISTRO..... | : PR-080324/O-3 |
| CATEGORIA..... | : CONTADOR |
| CPF..... | : ***.896.089-** |

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARANÁ, 17/07/2023 as 08:47:21.

Válido até: 15/10/2023.

Código de Controle: 926924.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 13.806.854/0001-01 DUNS®: 90*****91
Razão Social: SOLUCAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Nome Fantasia: SOLUCAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/04/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 30/10/2023
FGTS Validade: 11/10/2023
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 07/01/2024

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 04/10/2023
Receita Municipal Validade: 27/07/2023 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 27/09/2023 18:54

CPF: 042.655.399-39 Nome: SUELEN PRESTES ARAUJO DE ALMEIDA

Ass: _____



Prefeitura Municipal de Arapoti
Secretaria Da Fazenda- Divisão de Tributação e Cadastro

CERTIDÃO NEGATIVA Nº 1864/2023

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3149

CONTRIBUINTE: SOLUCAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

CNPJ/CPF: 13.806.854/0001-01

ENDEREÇO: RODOVIA PARIGOT DE SOUZA KM220, S/N - SALA 01 - VILA ROMANA II CEP: 84990000 Arapoti - PR

ALVARÁ Nº: 4052

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0

CNAE/ATIVIDADE: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, Manutenção e reparação de tratores agrícolas, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA RELATIVO A EMPRESA SUPRA.

ESTA CERTIDÃO COMPREENDE OS TRIBUTOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS. RESERVA-SE A FAZENDA MUNICIPAL O DIREITO DE COBRAR DÍVIDAS CONSTATADAS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA.

VALIDADE: 27/07/2023. Qualquer rasura invalidará este documento.

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 9ZTM4J4UFFH3J2X28ECUU

Certidão emitida em: 27/06/2023 às 14:03:51.

Emitido por: SABRINA RENATA DOS SANTOS KIRCHOF



Prefeitura Municipal de Arapoti
Secretaria Da Fazenda- Divisão de Tributação e Cadastro
CERTIDÃO Positiva com efeito de negativa Nº 2247/2023

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3149

CONTRIBUINTE: SOLUCAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

CNPJ/CPF: 13.806.854/0001-01

ENDEREÇO: RODOVIA PARIGOT DE SOUZA KM220, S/N - SALA 01 - VILA ROMANA II CEP: 84990000 Arapoti - PR

ALVARÁ Nº: 4052

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0

CNAE/ATIVIDADE: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, Manutenção e reparação de tratores agrícolas, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CERTIFICAMOS QUE A PRESENTE CERTIDÃO ESTÁ SENDO EXPEDIDA DE FORMA POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO VENCIDOS REFERENTE A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, RELATIVO A EMPRESA SUPRA.

ESTA CERTIDÃO COMPREENDE OS TRIBUTOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS. RESERVA-SE A FAZENDA MUNICIPAL O DIREITO DE COBRAR DÍVIDAS CONSTATADAS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA.

VALIDADE: 25/08/2023. Qualquer rasura invalidará este documento.

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 9ZTM4J4UFFH5JMX28A2UA

Certidão emitida em: 26/07/2023 às 08:40:54.
Emitido por: WELITON JOSE NASCIMENTO



Prefeitura Municipal de Arapoti
Secretaria Da Fazenda- Divisão de Tributação e Cadastro

CERTIDÃO NEGATIVA Nº 2612/2023

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3149

CONTRIBUINTE: SOLUCAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

CNPJ/CPF: 13.806.854/0001-01

ENDEREÇO: RODOVIA PARIGOT DE SOUZA KM220, S/N - SALA 01 - VILA ROMANA II CEP: 84990000 Arapoti - PR

ALVARÁ Nº: 4052

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0

CNAE/ATIVIDADE: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, Manutenção e reparação de tratores agrícolas, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA RELATIVO A EMPRESA SUPRA.

ESTA CERTIDÃO COMPREENDE OS TRIBUTOS MOBILIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS. RESERVA-SE A FAZENDA MUNICIPAL O DIREITO DE COBRAR DÍVIDAS CONSTATADAS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA.

VALIDADE: 23/09/2023. Qualquer rasura invalidará este documento.

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 9ZTM4J4UFFHMJTX28A2BU

Certidão emitida em: 24/08/2023 às 08:32:41.

Emitido por: SABRINA RENATA DOS SANTOS KIRCHOF



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 13.806.854/0001-01 DUNS®: 90*****91
Razão Social: SOLUCAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Nome Fantasia: SOLUCAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/04/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

| | | |
|---|-----------|------------|
| Receita Federal e PGFN | Validade: | 30/10/2023 |
| FGTS | Validade: | 11/10/2023 |
| Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao) | Validade: | 07/01/2024 |

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

| | | |
|----------------------------|-----------|------------|
| Receita Estadual/Distrital | Validade: | 04/10/2023 |
| Receita Municipal | Validade: | 25/10/2023 |

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 27/09/2023 19:00

CPF: 042.655.399-39 Nome: SUELEN PRESTES ARAUJO DE ALMEIDA

Ass: _____